

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - **DECISÃO N.º 55/2022**

PROCESSO: 22101.004056/2021.71**AUTO DE INFRAÇÃO:** 092700/2020 – OS 000339/2020**AUTUADA:** M. DO SOCORRO C. BRAGA – ME (**Processo de Baixa – 09/05/2022**)**CGF:** 24.025279-5 **CNPJ:** 17.426.615/0002-68**ENDEREÇO:** AV SEBASTIÃO DINIZ, 903/2 – CENTRO – BOA VISTA/RR**SÓCIO RESPONSÁVEL (FAC):** MARIA DO SOCORRO CARNEIRO BRAGA**ENDEREÇO:** RUA JOSE BONIFACIO, 764/4 – APARECIDA – BOA VISTA/RR – CEP 69.306-275**ADVOGADOS:** CARLOS CRISTIANO DE SOUZA REBOUÇAS – OAB/RR 1122 e LÚCIO RICARDO QUEIROZ PAES – OAB/AM 3586**ENDEREÇOS:** RUA DOS IPÊS, 292 – PRICUMÃ – BOA VISTA/RR e AV SÃO PAULO, 499 – BAIRRO DOS ESTADOS – BOA VISTA/RR**ENDEREÇO ELETRÔNICO:** luciopaes@hotmail.com**AUTUANTES:** OZÉAS COSTA COLARES JUNIOR e ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS EM OPERAÇÕES COM CARTÕES DE DÉBITO E CRÉDITO. EXERCÍCIO DE 2019. APURAÇÃO MEDIANTE LEVANTAMENTO FISCAL EM OPERAÇÕES COM CARTÕES. COMPROVAÇÃO POR CONFRONTO ENTRE NFC-e's e ARQUIVOS DE OPERADORAS DE CARTÕES. AUTUADA DEVIDAMENTE CIENTIFICADA. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração n.º 092700/2020, lavrado em 19/04/2020, no valor de **R\$ 169.329,05 (cento e sessenta e nove mil, trezentos e vinte e nove reais e cinco centavo)**, a título de ICMS, multa e juros, exigidos de M DO SOCORRO C BRAGA ME, acima qualificada, em decorrência da constatação de **“saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais constatadas por meio de levantamento fiscal”**, referente ao exercício 2019, evidenciados após levantamento no qual detectou-se que a Autuada promoveu vendas de mercadorias em operações com cartões de débito e crédito sem a emissão de Notas Fiscais.

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 143, incisos XXII e XXIX, e 184, inciso I, todos do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001, com aplicação da penalidade prevista no art. 69, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 059/1993, com multa de 40% (quarenta por cento) aplicável sobre o valor da operação, **adequada pela Fiscalização para 100% (cem por cento) do valor do imposto, em observância ao RE 582461/SP do STF, adotada pelo CRF/RR.**

Foram anexados ao Auto de Infração os seguintes documentos (2221405): Termo de Encaminhamento do Auto de Infração; Relatório de Execução da Ordem de Serviço; Termo de Início de Fiscalização; Termo de Encerramento de Fiscalização; Termo de Entrega de Documentos em CD; Comprovante de pagamento de AR; Aviso de Recebimento (AR); e, Simulação de Parcelamento.

Decorrido o prazo legal, após a cientificação do lançamento por Aviso de Recebimento e sem manifestação da Autuada, o Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista/ARBV/RR encaminha o processo à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF (2221939) em 17/06/2021, com **Termo de Revelia (2221898)**.

Em 28/06/2021 a Autuada apresenta RECURSO VOLUNTÁRIO (“IMPUGNAÇÃO”) ep 2418912, arguindo em síntese que:

1. Deixou de impugnar o auto de infração, uma vez que jamais fora notificada para fazê-lo.

2. O auto de infração resta eivado de nulidades, uma vez que o Demonstrativo elaborado pela Fiscalização deveria relacionar todas as notas fiscais – NFCE’s discriminando-as uma a uma e cruzando os dados com as informações contidas na própria Secretaria de Fazenda, por meio do NSU (Número Sequencial Único – número único gerado para identificar uma transação ou uma nota fiscal), requisito este indispensável para configurar a infração.

3. O Fiscal responsável por lavrar o Auto de Infração, baseando-se nos registros de cartões de crédito e débito encaminhados à SEFAZ/RR pelas administradoras, cruzou esses dados com as NFCE’s recebidas com cartões, considerando, equivocadamente, as variáveis data e valor recebido.

4. A metodologia utilizada pelo fiscal não possui correspondência legal, uma vez que a fiscalização se utilizou de método diverso do contido no Decreto n.º 4.335-E/2001.

5. No que tange à penalidade aplicada de 100% do valor do imposto, esta também não pode prosperar, uma vez que inexistem dúvidas quanto à dicção do art. 150, IV da Constituição Federal, no que se refere ao não confisco, conforme julgados de Tribunais Superiores.

Por fim requer a nulidade do Auto de Infração ou redução para patamares adequados ao princípio da vedação ao confisco. Requer ainda realização de perícia para busca da verdade material e corroboração com os argumentos ora apresentados.

É em linhas gerais, o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Versa a autuação sobre a acusação de **“saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais constatadas por meio de levantamento fiscal”**, referente ao exercício de 2019, evidenciados após levantamento no qual detectou-se que a Autuada promoveu vendas de mercadorias em operações com cartões de débito e crédito sem a emissão de Notas Fiscais.

Examinando-se os autos constata-se que a Fiscalização efetuou o cruzamento por valor e data dos recebidos nas máquinas de cartões com as NFC-e’s (Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica) cujo tipo de pagamento foi débito e crédito, encontrando operações desacobertas de documento fiscal no montante de R\$ 438.485,45.

Os dispositivos apontados como infringidos foram os art.ºs 143, incisos XXII e XXIX, e 184, inciso I, todos do Regulamento do ICMS-RR, aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001:

Art. 143. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

(...)

XXII – Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55;

(...)

XXIX – Nota Fiscal Eletrônica para Consumidor Final – NFC-e, modelo 65. (acrescentado pelo decreto nº 15.925-E, de 05/08/13).

(...)

Art. 184. A Nota Fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

No Relatório de Execução da Ordem de Serviço (2221405) a Fiscalização aponta ainda como base legal o disposto no **art. 13**, §1º, inciso XIII, alínea "f" da **Lei Complementar n.º 123/06 (Simples Nacional)**, e no **art. 1º**, inciso I, **art. 2º**, inciso I, **art. 17**, inciso I, alínea "a", **art. 29**, inciso I, alínea "a", e **art. 46**, inciso I, alínea, "d", do RICMS/RR, *in verbis*:

LC 123/06

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII – ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacompanhada de documento fiscal; (Grifei)

RICMS/RR (Decreto 4.335-E/01)

Art. 1º. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, incide sobre:

I – operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

(...)

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I – da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular;

(...)

Art. 17. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I – tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

(...)

Art. 29. A base de cálculo do ICMS é:

I – o valor da operação:

a) na saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular;

(...)

Art. 46. As alíquotas do imposto são:

I – na operação interna:

(...)

d) 17% (dezesete por cento) para as demais mercadorias.

(...)

A Autuada, apesar do Termo de Revelia (2221898), apresentou impugnação intempestiva (2418912), examinada por esta instância em vista dos princípios da ampla defesa e da verdade material, conforme análise adiante.

A Impugnante solicita perícia para verificação da verdade material e corroboração de seus argumentos, pelo que da análise dos autos afastamos o requerido em virtude destes encontrarem-se devidamente instruídos com os documentos necessários para verificação do

lançamento, tendo em vista o relatado no Relatório de Execução da Ordem de Serviço (2221405) e demais documentos juntados no processo.

Feita as considerações iniciais, passemos ao mérito da impugnação (2418912) apresentada pela Autuada, conforme adiante.

Alega que deixou de impugnar o auto de infração, uma vez que jamais fora notificada para fazê-lo.

Verificando-se os autos, constata-se a ciência da Autuada no Termo de Início de Fiscalização, e ao final dos trabalhos, a cientificação do Auto de Infração por Aviso de Recebimento (Relatório de Execução da O.S.), conforme previsto no art. 35 da Lei n.º 072/94:

Art. 35. Far-se-á a intimação: (Redação dada pela Lei nº 692 de 31.12.08)

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente, utilizado pelo sujeito passivo.

§1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Grifei)

I – no endereço da administração tributária na Internet;

II – em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III – uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

(...)

§4º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência. (Grifei)

Ressalte-se ainda que fora apresentada impugnação em 28/06/2021, junto a esta Divisão, objeto de análise no presente julgamento, **confirmando a ciência da Autuada de todos os termos do Auto de Infração.**

Alega ainda que o auto de infração resta eivado de nulidades, uma vez que o Demonstrativo elaborado pela Fiscalização deveria relacionar todas as notas fiscais – NFCE's discriminando-as uma a uma e cruzando os dados com as informações contidas na própria Secretaria de Fazenda, por meio do NSU (Número Sequencial Único – número único gerado para identificar uma transação ou uma nota fiscal), requisito este indispensável para configurar a infração.

Verificando-se os autos, no Relatório de Execução da Ordem de Serviço (2221405), constata-se relação de operações de cartão da Recorrente, totalizadas por mês, as quais em contra ponto às informações de NFC-e's emitidas no mesmo período não encontraram os documentos fiscais correspondentes, resultando na base de cálculo objeto do lançamento de ofício, conforme relato da Fiscalização:

(...)

6. Corn efeito, baseando-se nos registros de cartões de crédito e débito encaminhados à SEFAZ/RR pelas administradoras, levantou-se as operações recebidas nessa forma de pagamento.

7. Cruzou-se esses dados com as NFCE's recebidas com cartões, considerando as variáveis data e valor recebido.

8. Constatou-se um montante de R\$ 438.485,45 (quatrocentos e trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) em operações de vendas desacobertas de notas fiscais conforme segue:

(...)

Desta forma o trabalho da Fiscalização restringiu-se à análise dos documentos fiscais por “tipo de pagamento”, resultando em operações com cartões sem a respectiva NFC-e para aqueles valores e data apurados, **não devendo prosperar o alegado.**

Alega que o Fiscal responsável por lavrar o Auto de Infração, baseando-se nos registros de cartões de crédito e débito encaminhados à SEFAZ/RR pelas administradoras, cruzou esses dados com as NFCE's recebidas com cartões, considerando, equivocadamente, as variáveis data e valor recebido.

Com relação às informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito, estas fazem parte dos documentos fiscais inerentes ao trabalho de fiscalização, sendo estas de prestação obrigatória por parte das administradoras de cartão, conforme prevê o art. 473, parágrafo 8º, do RICMS/RR, *in verbis*:

Art. 473. A partir do uso de equipamento ECF, a emissão do comprovante de pagamento de operação ou prestação, efetuado com cartão de crédito ou débito automático em conta corrente somente poderá ser feita por meio de equipamento ECF, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal emitido na operação ou prestação respectiva.

(...)

§ 8º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, as administradoras de cartão de crédito ou de débito enviarão, até o décimo dia de cada mês, à Diretoria do Departamento da Receita da SEFAZ, os arquivos magnéticos contendo as informações relativas a todas as operações de crédito ou de débito, com ou sem transferência eletrônica de fundos, realizadas no mês anterior, de acordo com o Manual de Orientação anexo ao Protocolo ECF-4, de 24.09.01, observada a retificação publicada no Diário Oficial da União de 09.10.01. (acrescentado pelo Decreto n.º 7.102-E, de 12/05/06) (Grifei)

Com relação à NFC-e é importante destacar o que diz no art. 110, inciso IX do RICMS/RR, *in verbis*:

Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

(...)

IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada; (Grifei)

Voltando-se aos autos, constata-se que a Impugnante atua no comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios (Relatório de Execução da O. S. – 2221405), ou seja em atividade comercial com consumidor final, logo em operações diárias com seus clientes, restando que, mesmo não solicitado, deverá entregar ao destinatário das mercadorias o respectivo documento fiscal, conforme o dispositivo de regência indicado.

Desta forma, ao se utilizar do confronto entre as NFC-e's e os extratos de administradoras de **cartões de crédito/débito**, diariamente e por valor recebido, o procedimento fiscal adotou informações suficientes para apurar o *quantum* tributável.

Alega ainda que a metodologia utilizada pelo fiscal não possui correspondência legal, uma vez que a fiscalização se utilizou de método diverso do contido no Decreto n.º 4.335-E/2001.

Pois bem,

A metodologia utilizada encontra-se devidamente embasada no inciso I, art. 858 do RICMS/RR:

Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:

I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários; (Grifei)

Depreende-se do referido dispositivo que a Fiscalização poderá utilizar-se de quaisquer procedimentos idôneos, dentre outros, da análise de documentos fiscais e subsidiários, os quais no presente caso traduziram-se no confronto das NFC-e's com os extratos de cartão da Impugnante, informações estas contidas na base de dados da SEFAZ/RR.

Alega por fim no que tange à penalidade aplicada de 100% do valor do imposto, que esta também não pode prosperar, uma vez que inexistem dúvidas quanto à dicção do art. 150, IV da Constituição Federal, no que se refere ao não confisco, conforme julgados de Tribunais Superiores.

Com relação à multa aplicada, esta encontra guarida não somente na legislação vigente, qual seja, art. 69, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 059/93, com redação dada pela Lei n.º 244/99, mas devidamente **adequada pela Fiscalização em observância ao RE 582461/SP, Ministro Gilmar Mendes, STF**, adotada pelo Conselho de Recursos Fiscais de Roraima (CRF), conforme Resolução n.º 63/2018, onde fora atendido o limite de 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado no lançamento de ofício objeto do julgamento.

Por fim, sobre a utilização de extratos de cartões para apuração de diferenças tributáveis, vale ressaltar entendimento da Câmara do CRF quando do julgamento do Processo n.º 1135/2016, Resolução n.º 110/17:

RESOLUÇÃO Nº 110/17

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 85ª EM: 13/12/17

PROCESSO : Nº 1135/2016

RECORRENTE : TAVEIRA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA ME

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

AUTUANTE : ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

CONSELHEIRA DESIGNADA PARA LAVRATURA DA RESOLUÇÃO: FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS – Saída de mercadorias sem documentos fiscais – apuração através de levantamento quantitativo financeiro, no qual foi analisado a soma dos recebimentos em dinheiro e cartões. – Decisão Monocrática pela procedência do auto de infração. – A Recorrente apresentou recurso voluntário com os mesmos argumentos da Impugnação. – O levantamento foi realizado com utilização de procedimentos tecnicamente idôneos, conforme preceitua artigo 858, inciso III do Decreto nº 4.335-E/2001 do RICMS-RR. **Infração Configurada – Recurso voluntário conhecido e não provido – Autuação procedente – Decisão por unanimidade de votos.**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima citados, e consubstanciadas nas provas colacionadas aos autos, **resta devidamente configurada a infração**, decorrente de “saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais constatadas por meio de levantamento fiscal”, referente ao exercício de 2019, evidenciados após levantamento no qual detectou-se que a Autuada promoveu vendas de mercadorias em operações com cartões de débito e crédito sem a emissão de Notas Fiscais, pelo que **julgo PROCEDENTE o Auto de Infração n.º 092700/2020, no valor total de R\$ 169.329,05 (cento e sessenta e nove mil, trezentos e vinte e nove reais e cinco centavo)**, mantendo-se o imposto, multa e juros a serem atualizados na data do efetivo pagamento.

INTIMAÇÃO

Intime-se a Autuada nos termos do art. 54, § 2º da Lei n.º 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o art. 89, § 2º, e na forma do art. 87, § 5º, ambos do Decreto n.º 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2022.

(assinatura eletrônica)

VILMAR LANA JÚNIOR

Julgador de Primeira Instância

Mat. 051235022

